PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001298-34.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Lucas Ferreira Alves

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

LUCAS FERREIRA ALVES pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 30 de maio de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documentos essenciais e a inexistência de incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

A perita judicial respondeu os quesitos suplementares apresentados.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor em 30/05/16 é procedente, bem como o quadro relativo ao joelho direito decorrente de ferimento corto-contudo foi tratado apropriadamente e confere ao autor apenas sequela estética de pequena monta. O quadro traumático relativo à fratura dos 1°, 2° e 4° metacarpianos à direita também foi tratado adequadamente e não confere ao autor no presente exame médico pericial sequela funcional segmentar ou de repercussão no membro acometido a ser considerada. O quadro relativo ao traumatismo acrômio-clavicular à direita foi tratado clinicamente e não confere ao periciando sequela funcional segmentar ou de repercussão no membro acometido a ser considerar. Outrossim, ressalte-se que o periciando por ocasião do trauma recebeu administrativamente do DPVAT o valor de R\$ 3.206,25 reais. Não há diferença a ser contemplada na presente data" (fl. 166).

Ademais, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor, a perita judicial reiterou a "ausência de diferença a ser contemplada pelo DPVAT em conformidade com exame físico atual, assim como o periciando está apto ao exercício de atividade laborativa a terceiros como meio à sua subsistência sem restrições" (fl. 182).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 3.206,25 (fl. 02), razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA